



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

Os Vereadores subscritos, no uso de suas atribuições, preenchidos os requisitos contidos no art. 156 da Lei Orgânica do Município de Araucária, propõem à Mesa desta Casa de Leis o seguinte:

## **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2016**

**EMENTA:** Acresce e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Araucária e revoga a Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 20 de julho de 2015, conforme especifica.

**Art. 1º.** O art. 9º da Lei Orgânica do Município de Araucária passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 15 (quinze) Vereadores, conforme os limites estabelecidos pela Constituição Federal.”*

**Art. 2º.** O inciso VI do art. 11 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11.....*

*.....*

*VI – decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;”*

**Art. 3º.** O § 2º do art. 14 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14.....*

*.....*

*§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em votação aberta, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.”*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**Art. 4º.** O § 3º e as alíneas “b”, “c” e “d” do § 6º do art. 39 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 39.....**

.....

**§ 3º.** *Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.*

.....

**§ 6º.** *Revogado.*

.....

*b) Revogada;  
c) Revogada;  
d) Revogada.”*

**Art. 5º.** O § 2º do art. 45 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 45.....**

.....

**§ 2º.** *O veto será apreciado em Sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”*

**Art. 6º.** O parágrafo único do art. 146 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 146.....**

.....

**Parágrafo único.** *Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, é parte legítima para denunciar, na forma da Lei, possíveis irregularidades perante à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.”*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**Art. 7º.** Acresce o parágrafo único ao art. 151 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

**“Art. 151.....**

**.....**

**Parágrafo único.** *Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao art. 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.”*

**Art. 8º.** Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 20 de julho de 2015, que acresce e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

**Parágrafo único.** A revogação de que trata o *caput* deste artigo é pela consonância com a Recomendação Administrativa nº 03/2016, exarada pelo Ministério Público do Paraná, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

**Art. 9º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência, 28 de abril de 2016.

WILSON ROBERTO DAVID MOTA  
Vereador

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Vereador

PEDRO GILMAR NOGUEIRA  
Vereador

ADRIANA COCCI DE MORAES CASTRO  
Vereadora

JOSUÉ DE OLIVEIRA KERSTEN  
Vereador

FRANCISCO CARLOS CABRINI  
Vereador

PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO  
Vereador

ALEX LUIZ NOGUEIRA  
Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

---

---

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei Orgânica é o instrumento maior de um Município, promulgada pela Câmara Municipal, que atende princípios estabelecidos na Constituição da República e Estadual. Nela está contida a base que norteia a vida na sociedade local, na soma comum de esforços visando o bem-estar social, o progresso e o desenvolvimento de um povo.

Sendo assim, ressaltamos que a medida ora proposta é de suma importância para adequação dos dispositivos dissonantes da Constituição Federal.

Assim a emenda que dá nova redação aos dispositivos da LOMA tem as seguintes justificações:

No art. 9º visa ampliar a representatividade da sociedade araucariense nesse parlamento, estando também em perfeita adequação constitucional e limites estabelecidos no art. 29, inciso IV.

As alterações no inciso VI do art 11, § 2º do art. 14, alíneas “b”, “c” e “d” do § 6º do art. 39 e § 2º do art. 45 tem por objetivo a observação do princípio da simetria entre os preceitos constitucionais e as normas municipais. Nesse sentido, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, que, segundo a própria ementa, “altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de deputado ou senador e de apreciação de veto”.

A nova redação do § 3º do art. 39 se faz necessária para corrigir a redação original, acrescentando a expressão “favorável”.

A alteração do parágrafo único do art. 146 tem como proposta acrescentar a expressão “à Câmara Municipal” para consignar na LOMA a possibilidade do cidadão e legitimados denunciar possíveis irregularidades perante a Câmara de Vereadores.

A inserção do parágrafo único ao art. 151 visa consignar nas atribuições dos responsáveis pelo controle interno que, ao tomarem conhecimento de irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao art. 37 da Constituição da República, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º, da Constituição Federal).

Por último, a revogação da Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 20 de julho de 2015, é pela consonância com a Recomendação Administrativa nº 03/2016 exarada pelo Ministério Público do Paraná, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.